

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem analisou a exceção de suspeição criminal oposta pela recorrente, nestes termos (eDOC 43, p. 38-51):

“Assento que a exceção de suspeição deve ser conhecida, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

O artigo 252 do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses de impedimento:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

As hipóteses em que o juiz deverá se dar por suspeito, sob pena de ser recusado, estão previstas no art. 254 do CPP, que assim dispõe:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Começo pelo exame dos destacados pontos trazidos pela defesa, apontados como caracterizadores da quebra da imparcialidade por parte da magistrada excepta, assim como indicadores do prejulgamento da causa.

(...)

No caso dos autos, a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgão próprio e competente para essa aferição, dela se ocupou, não a reconhecendo, sob o ponto de vista administrativo.

Neste incidente, outrossim, na concessão da entrevista, não identifiquei mostras de atuação jurisdicional parcial da magistrada excepta.

(...)

Sem embargo do triste fato de que o ex-Reitor da UFSC, então investigado, tirou a própria vida - em certa medida colocando o processo penal no qual era investigado, a prisão sofrida e o afastamento da Reitoria como fatores determinantes -, não é possível admiti-lo, por não constituir argumento juridicamente hábil para recusar o juízo por suspeição, quando esse não reconhece a sua inaptidão para o julgamento do caso penal.

(...)

Assim vislumbrados os fatos processuais, não sendo o sigilo razão direta e exclusiva do interesse das partes, e tendo sido fundamentadas, tanto a decisão que retirou o sigilo (a pedido da autoridade policial), quanto aquela que, atendendo ao pleito da defesa do excepto, determinou a atribuição de sigilo (segredo de justiça), tenho que descabe atribuir à decisão, sinal ou sintoma de parcialidade.

(...)

O episódio descrito como busca, de ofício, de elementos em desfavor dos investigados, foi tratado na esfera própria, no âmbito do processo, que chegou a bom termo nos estreitos limites jurisdicionais.

Não atribuo ao evento o caráter de elemento caracterizador de suspeição. Ao revés, reputo que o fato denota o cuidado com que a magistrada excepta conduz os processos sob sua jurisdição, cujo excesso, verificado, foi afastado.

(...)

Não reconheço o fato narrado como representativo de admissão de parcialidade por parte da magistrada excepta.

A decisão referida, constato, está fundamentada no inciso III, do art. 252 do Código de Processo Penal, alinhando a causa concreta da manifestação antecipada de impedimento.

Diante da enunciação da causa objetiva de impedimento, descabe dar ao fato interpretação outra, muito menos para gerar efeitos nesta exceção.

Dito de outro modo: em face de motivo objetivo enunciado naqueles autos para o impedimento manifestado, não cabe dar

interpretação àquele fato como sintoma de suspeição, muito menos trazê-lo para esta exceção.

(...)

Nesta passagem, o juízo é de amplitude da prova, denotando tamanho e/ou volume. Além disso, a assertiva traz a cautela de apontar a irregularidade em tese da concessão e pagamento de bolsas.

Não há fato caracterizador de suspeição na conduta da magistrada.

(...)

Não é vedado ao magistrado utilizar elementos probatórios encartados nos autos para justificar as razões pelas quais recebe a denúncia ofertada.

(...)

Inexiste qualquer impropriedade no exame do material anexado aos autos, que subsidiam a convicção da magistrada quanto à existência de elementos suficientes para embasar a acusação e justificar o recebimento da denúncia.

(...)

Identifico, ao revés, que a magistrada excepta cuidou de dialogar com os temas lançados na defesa preliminar de forma suficiente a justificar a admissibilidade da ação penal, sem intrusão no mérito, a não ser para sinalizar à defesa a convicção acerca da materialidade dos delitos narrados.

Percebo que a redação da decisão espelha a extensão e complexidade dos fatos sob escrutínio, que estão distanciados no tempo e contam, ainda, como fonte para os fatos imputados, de Relatório de Demandas Externas 201407738, da Controladoria Geral da União - CGU, e de Relatório de Fiscalização TC nº 023.418/2017-6 pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Essa dimensão vem decalcada na decisão recorrida, na qual se tem a demonstração de que a magistrada, já no momento do recebimento da denúncia, está plenamente apropriada do material produzido na fase préprocessual, que, percebe-se, é vasto.

(...)

Feitas essas considerações, a presente exceção de suspeição afigura-se absolutamente improcedente, uma vez que as razões invocadas pelo excipiente não encontram sintonia ou adequação com qualquer das hipóteses legalmente previstas de quebra da parcialidade ou ensejadoras de suspeição da magistrada.”

Desse modo, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, acima transcritos, não há como afastar o entendimento proferido no bojo da decisão agravada, notadamente porque o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (arts. 252 e

254 do Código de Processo Penal), tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ADMITE O EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. A parte não indicou de que forma as normas constitucionais mencionadas teriam sido violadas pelo acórdão recorrido, o que leva à aplicação do óbice da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

2. **O aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, rejeitou a exceção de suspeição e impedimento, matéria situada no contexto normativo infraconstitucional**. Inviável, ademais, o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (ARE 1272389 AgR, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 27.08.2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE IMPARCIALIDADE DE DESEMBARGADOR FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA COM JUIZ EXCEPTO. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou que a discussão acerca de eventual violação ao princípio do juiz natural, quando o exame da pretensão recursal depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, não admite processamento extraordinário, eis que a ofensa, se existente, seria indireta à Constituição Federal.

2. Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.” (ARE 1117192 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 03.09.2019 - grifei)

Além disso, no caso concreto, a pretensão de ver reconhecida a exceção de suspeição, tendo em vista a alegação de que a magistrada teria promovido o exame aprofundado da matéria e adentrado o mérito da

causa, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1248451 AgR, Rel. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 14.05.2020)**

“Agravado regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Sonegação fiscal, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e organização criminosa. 4. **Exceção de suspeição. Art. 254, inciso I, do Código de Processo Penal. 5. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 6. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 7**. Tema 660 da sistemática de repercussão geral. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido.” (ARE 1263436 AgR, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 04.11.2020)

Não bastasse, quanto à alegada violação do princípio do juiz natural, resalto que a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que *“a discussão acerca de eventual violação do princípio do juiz natural reveste-se de índole infraconstitucional, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior”* (ARE nº 745.693/ES-AgR-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 15.09.2014).

Na mesma linha: ARE 839680 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016; ARE 958411 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2016; AI 502665 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014 e ARE 677900 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013.

Não há, portanto, nada a reparar na decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 25/11/2022 00:00